



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Mo(42)

1940

DISTRIBUIÇÃO

- Sugestões dos governos estaduais
ao autê - projeto de lei do
ensino primário

(p.dat.)

- Contribuição da Delegacia de
Ensino de Santos (S.Paulo) no
projeto de lei de ensino pri-
mário - 1940

(16 p.dat.)

*Caixa
Previdêncio normal*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

ME (92)

1939

DISTRIBUIÇÃO

Estudos para a Organização Nacional do Ensino Primário

Texto do ante-projeto elaborado pela Comissão Nacional do Ensino Primário, ao Senhor Ministro da Educação, em setembro de 1939:

TÍTULO I

Da finalidade e compreensão do ensino Primário

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreende rá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º. O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

TÍTULO II

Do sentido nacional do ensino Primário

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar à perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

Art. 9º. As escolas de ensino primário públicas ou particulares, deverão:

a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amor à Pátria;

b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;

c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;

d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;

e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1º - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10º. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas, e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

Da administração do ensino Primário

Art. 11º. A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12º. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;

e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários, ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;

g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;

h) propôr, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professora do primário;

i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre órgãos educativos e de saúde para a necessária assistência do aluno;

j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

§ único - O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13º. Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14º. Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12, a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;

b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;

c) formação de técnicos especializados em administração escolar;

d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15º. O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TÍTULO IV

Dos recursos para o ensino Primário

Art. 16º. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de 10% (dez por cento) e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de 20% (vinte por cento), da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17º. Quando qualquer Município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão automaticamente, a ser administrado pelo Estado, que re-colherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

§ único - Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais

- 4 -

mediante processo administrativo.

Art. 18º. Quando, por parte dos Governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 19º. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20º. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21º. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TÍTULO V

Do ensino Primário nas zonas de colonização

Art. 22º. Nos núcleos de colonização a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ único - Nos distritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23º. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24º. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1º - Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2º - Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

TÍTULO VI

Da cooperação particular no ensino primário

Art. 25º. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus

professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26º. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27º. Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28º. As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

§ único - As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

TÍTULO VII

Do dever escolar e da sua quitação

Art. 29º. Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo porque a não recebem.

Art. 30º. Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31º. A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29.

Art. 32º. Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33º. A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34º. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciara para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procederá o-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35º. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

Do ensino Primário supletivo

Art. 36º. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá caráter supletivo.

Art. 37º. O ensino primário supletivo será ministrado:

- a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;
- b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
- c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;
- d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;
- f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38º. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 39º. O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclui da obrigação da parte dos mesmos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40º. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seu objetivo, disciplinas e respectiva série anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2º - Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino cívico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saúde, incluída a cultura física.

Art. 41º. Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias exceituados.

§ único - Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42º. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por esses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

Art. 43º. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

§ único - Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44º. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

§ único - Suprirá a exigência acima a apresentação de certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45º. O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalhos de sua procedência.

Art. 46º. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais, que não cumprirem, no prazo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta Lei, ficarão sujeitos à multa de 200\$000 a 5:000\$000.

Art. 47º. Lei especial regulará a organização da educação pré-primária em todo o país.

§ único - As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pré-primária desde a publicação desta Lei.

TÍTULO X Disposições transitórias

Art. 48º. O Governo Federal baixará o regulamento para a execução desta Lei no Território do Acre.

Art. 49º. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Art. 50º. As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividades ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no art. 28.

Art. 51º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - Everardo Backheuser, presidente. - Euclides Sarmento, major. - Maria dos Reis Campos. - M. Bergström Lourenço Filho. - Nobrega da Cunha. - Gustavo Armbrust. - A.R. de Cerqueira Lima.

Cópia do original

ANTE-PROJETO DO DECRETO-LEI, DANDO ORGANIZAÇÃO AO
ENSINO PRIMÁRIO DE TODO O PAÍS.

1939

110 (42)

(1939)

E

Ante-projeto de decreto-lei
Dispõe sobre a organização
nacional do ensino primário
~~com base na Exposição~~
de Motivos elaborada pela
Comissão Nacional de
Ensino Primário

Dispõe sobre a organização nacional do ensino primário.

Título I

Da finalidade e compreensão do ensino primário

Art. 1º - O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º - O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º - O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar cursos para a iniciação ao trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, sendo os três primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º - A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º - O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º - O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

Título II

Do sentido nacional do ensino primário

Art. 8º - O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar a perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade e comunhão nacionais.

Art. 9º - As escolas de ensino primário públicas ou particulares, deverão:

- a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento de nacionalidade e o amor à Pátria;
- b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;

- c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;
- d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;
- e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas normas condições;
- f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

Parágrafo único. - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes, estaduais ou do Distrito Federal.

Art.108 - O hasteamento diário da Bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

Título III

Da administração do ensino primário

Art.111 - A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art.112 - A União coordenará, no sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

- a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;
- b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;
- c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;
- d) cooperar com os órgãos de administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;
- e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à

realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e à verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didático;

- f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do seu professorado;
- g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
- h) propor, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
- i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nas escolas primárias de todo o país e desenvolver a cooperação entre os órgãos escolares e de saúde para a necessária assistência ao escolar;
- j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único - O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13º - Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de adquirirem o ensino primário do ciclo elementar e de poderem frequentar o ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14º - Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12º a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

- a) formação do professorado, especialmente rural e das zonas de colonização;
- b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
- c) formação de técnicos especializados em administração escolar;
- d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15º - O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

Título IV

Dos recursos para o ensino primário

Art. 168 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento a os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 172 - Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

Parágrafo único - Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

Art. 178 - Quando, por parte do Governo estadual ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 198 - Os Departamentos Estaduais da Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e, quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 208 - Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços da educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 218 - Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

Título V

Do ensino primário nas zonas de colonização

Art. 228 - Nas zonas de colonização, a matrícula das crianças do oitavo a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único - Nos distritos das zonas referidas, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas em regulamentação estadual.

Art. 238 - Os governos estaduais deverão designar delegados técnicos para acompanhar permanentemente os trabalhos do ensino

nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24^a - Nas regiões mais sujeitas à desnacionalização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação onde, ligada à parte recreativa se ministre educação física e cívica, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1^a - Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2^a - Nas mesmas zonas, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

Título VI

Da cooperação particular no ensino primário

Art. 25^a - As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a sua entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26 - Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27^a - Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28^a - As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - As instituições referidas deverão satisfazer a uma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

Título VII

Do dever escolar e da sua quitação

Art. 29^a - Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por

crianças em idade escolar, não obrigadas, perante a autoridade competente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo porque a não recebem.

Art. 30^a -Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31^a -A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30^a, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do artº 29^a.

Art. 32^a -Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por bôas a não ser prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, e que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33^a -A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do artigo 30^a.

Art. 34^a -Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma em que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35^a -A regulamentação do ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

- os meios necessários, o estabelecimento de prazos e a indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;
- expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

Título VIII

Do ensino primário supletivo

Art. 36^a -O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá caráter supletivo.

Art. 37^a -O ensino primário supletivo poderá ser ministrado:

- em escolas públicas ou particulares especialmente destinadas a esse tipo de ensino;
- em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
- em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

- d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;
- f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38^a - As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

Título IX

Disposições gerais

Art. 39^a - O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclui, da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma em que a legislação o estabelecer.

Art. 40^a - As bases dos programas de ensino primário, quanto ao mínimo de seus objetivos, disciplinas e respectiva sequência anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1^a - Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão as bases dos programas federais à parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2^a Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino cívico, o de geografia e história patria, o de trabalhos manuais e a educação de saúde, incluída a cultura física.

Art. 41^a - Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias exceptuados.

Parágrafo único - Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42^a - A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, impondo multas aos responsáveis por esses alunos, no caso de falta de cumprimento, não justificado, dessa obrigatoriedade.

Art. 43^a - A habilitação referida no artigo 6^a desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou num das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim houver conveniência, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único - Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art.452 - Cinco anos após a publicação desta lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, o certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único - Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art.453 - O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscritos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas zonas de trabalho de sua procedência.

Art.462 - Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de um ano, as obrigações que lhes são impostas por esta lei, ficarão sujeitos à multa de 200\$000 a 5:000\$000.

Art.472 - Lei especial regulará a organização da educação pré-primária em todo o país.

Parágrafo único - As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta lei, passarão a ser também exigidas na educação pré-primária desde a publicação desta lei.

Título X

Disposições transitórias

Art.482 - No prazo de três meses após a publicação desta lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nele contidas.

Art.492 - As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividade ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no artigo 282.

Art.502 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhor Ministro,

A Comissão Nacional de Ensino Primário tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional do grau de ensino que lhe compete estudar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo decreto-lei n. 868 de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar diferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, também, o de organizar um plano de campanha de educação popular, entendeu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a indicação de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à necessidade da organização da rede escolar primária de todo o país, sob uma base de conveniente unidade de propósito e adequada articulação dos esforços dos poderes públicos e daqueles dos particulares.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decenios, o desenvolvimento da educação popular tem sido prejudicado pela ausência de um plano geral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos países que maior e mais rápido surto têm apresentado nos últimos tempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira corrente, o incremento da rede escolar, dando-lhe o desejável sentido ou orientação nacional.

A evolução do ensino no Brasil se revela por demais expressiva a esse respeito. A descentralização do ensino primário, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum benefício de monta apresentou. Uma experiência de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tido como decisiva a esse respeito. Ao contrário algumas leis tendentes simplesmente a regular as obrigações dos Estados e dos municípios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das redes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municipais como o patenteiam as estatísticas, desde o exercício de 1932.

3. A tendência geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos próprios estadistas, veiu se afirmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a Constituição de 1934 admitia a organização de um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação pri-

mária, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, parágrafo unico, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competencia privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infancia e da juventude" (art. 15, inciso IX e tambem art. 16, inciso XXIV). Releva notar que ainda na vigencia da carta politica de 1891, varios decretos (especialmente o de número 13.014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação que não seria estranha a propria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competencia, firmando, no entanto, já em seu texto, já na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgencia de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, em que se viesssem a coordenar os esforços dos poderes publicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia traçar sem as diretrizes de uma lei orgânica, tais como as que figuram no ante-projeto anexo.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril de 1939, procurou examinar todos os aspectos de maior importancia do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referencia especial ao problema do ensino nas zonas de colonização, Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretarios de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais, todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram tambem aos trabalhos da Comissão.

A Comissão teve tambem a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente trouxe à Comissão importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões de estudo e debate, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atentar à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, caráter nacional.

5. O caráter nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de co-

ordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o do espirito mesmo do ensino a ser ministrado, nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do ensino a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade propria a educação das crianças de sete a doze anos, e que esse ensino tem o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial para a vida, (art. 18 e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fóra dos quadros sociais, e que êstes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo àquelas necessidades fundamentais da integração das novas gerações no espirito da unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento histórico, que considerações de nenhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

6. O ante-projeto procura assegurar êsses propósitos de modo a criar um saudável espirito de nacionalismo, que não se contente com os aspectos formais ou extensos, mas, ao contrario, se desenvolva de modo a integrar as novas gerações, e ainda adolescentes e adultos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país e, assim, nas atividades de produção que o seu desenvolvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do trabalho, seria panacéa com que o próprio sentido político de ~~Estabelecendo~~ não se compadece. Estabelecendo a Constituição da Republica que "o trabalho é um dever social" (artigo 136) e que "o ensino pré-vocacional é, em matéria de educação", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", (artigo 129) a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamental, de três anos, e o pré-vocacional, de dois, (art. 1º), aquele obrigatório e este facultativo.

7. O fato desta distinção seria menos o de doutrina que o re-

conhecimento das contingencias atuais das r  des escolares dos Estados, que os dados estatisticos claramente revelam. A escolaridade m  dia, para todo o pa  s, n  o chega a ser de tr  s anos, haver o, onde quer que se abram escolas de maior curso, o exodo dos alunos nas classes ulteriores ´ terceira. A Comiss  o procurou estudar meticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e j  o t  o bem descrito, ali  s, no trabalho de M. A. Teixeira de Freitas, "O que dizem os n  meros sobre o ensino prim  rio". Como aponta este ilustre autor, e como ´ de facil verifica  o a todos, a deser  o escolar ´ um fenomeno de ordem econ  mico-social, decorrente da miseria e da incultura de muitas regi  es do pa  s. As exig  ncias do trabalho infantil, em zonas rurais e mesmo urbanas, f  rca os pais a retirarem as crian  as das escolas, mesmo antes de que tenham elas atingido ao nivel elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil ser o verificadas tambem que um grande n  mero de pais, sen  o a maioria, retiram seus filhos das escolas, em virtude de n  o sentirem no ensino, que elas propiciam, maior sentido de valoriza  o social de seus alunos, porquanto tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orienta  o m  eramente literaria ou formal. Desde que as escolas venham a ter o seu trabalho revitalizado pelas preocup  es da vida econ  mica ou de produ  o   til da propria localidade onde funcionem, (como ali  s j   se tem verificado em pequenas experiencias, aqui e ali) ser o as familias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crian  as ´s classes onde este ensino se d  e, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existencia.

8. A Comiss  o n  o se ateve a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa situa  o, traduzida pelos n  meros, pelo depoimento de educadores com experien  cia em v  rias zonas do pa  s, e pela observa  o de seus proprios membros. E propõe, por isso, uma solu  o que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consentanea com as proprias diretrizes politicas da Na  o. Releva dizer que ´ Comiss  o n  o se afigura resolvido o problema com a simples transforma  o das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto ´ de facil percep  o, ´ lei org  nica que se propõe, dever o suceder-se multiplas, variadas e continuas medidas de governo, no sentido de que o espirito da reforma da educa  o popular, ai implicito, se realize de modo integral. A coordena  o do ensino, por org  o proprio do Ministerio da Educa  o (art. 12); a elabora  o das bases de programas, que se estatue no ante-proje

to (art. 40); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (art. 14) serão providências necessárias, sem o que, o programa aqui apenas entre visto, ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas crianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que não o recebem (arts. 29 e 30). É a matéria compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e de sua quitação". Da parte dos adolescentes e adultos, carecentes de educação primária, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de caráter supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, nas colônias militares de fronteira e nos aldeiamentos estabelecidos pelas missões religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como também nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha que já tão assinalados serviços têm prestado à causa da educação popular. (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que medidas de governo poderão desenvolver-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que a ela se ofereça auxílio correspondente aos benefícios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do anteprojeto, que é o de pôr sempre a educação primária ao serviço da Nação e de sua defesa, o anteprojeto consigna medidas de ordem especial para as zonas de colonização, no que diga respeito a sua cooperação, fácil de transformar-se de positiva em negativa (Título V). A Comissão julga, por igual, e como providência de alcance tanto de natureza política como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabeleçam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente submetidos ao Ministério da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiência, tanto em nosso país, como no estrangeiro, demonstra a utilidade de tais organizações, e a própria Constituição da República a considera. Mas, admiti-las, sem maior controle, por parte do Estado, seria negar o próprio plano de senti-

do nacionalizador, e que é a ideia capital do ante-projeto.

11. Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão considerou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rede escolar bastante à população infantil de todo o país. Embora no ultimo quinquenio, conforme os estudos do Serviço de Estatística do Ministério da Educação, se tenha verificado aumento considerável das despesas com a educação popular, por parte dos Estados e municípios, a verdade é que o auxílio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propõe, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edifícios escolares e, seu aparelhamento; formação do professorado, especialmente rural e das zonas de colonização; formação de técnicos especializados em administração escolar e, mesmo, para a criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional. (art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capítulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municípios, com a obrigação, porém, de que uma quota parte de seus orçamentos anuais, seja empregada nos serviços de educação, e mediante um "fundo comum" estadual-municipal, ou não (art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimento em regulamento, ou em leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que visa estabelecer a obrigação, a todo residente no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a promulgação da lei, da apresentação do certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (art. 44). Também quanto à gratuidade do ensino e à obrigação de contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não faz senão repetir o dispositivo constitucional que trata da matéria (art. 39). Ainda quanto ao mínimo de duração do ano letivo, a flexibilidade dos horários e adaptação do ensino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 1º).

13. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, salvo os pontos capitais mencionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das redes escolares dos Estados, e, onde estes o permitirem, as redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas de espírito. Certas medidas complementares, para esse objetivo, tais como o dos planos de formação do magistério primário, embora

já examinados pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria, ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ao apresentar o ante-projeto anexo, a Comissão deseja significar a Vossa Excelência a expressão de seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada, bem como o seu agradecimento pela colaboração direta de Vossa Excelência, dada aos seus trabalhos, logo nas primeiras reuniões.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS

S. D. I.

Ante-projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o ensino primário em todo o país.

b) pela remessa do aludido processo à autoridade competente, na forma e para os fins previstos no artigo 260 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

D. F., em 18 de dezembro de 1939. — *Rafael Xaveir*, diretor de Divisão, interino.

Despacho: Aprovado. Em 18-12-39. — *Paulo Lyra*, presidente, interino.

Encaminhamentos:

Processo n. 8.057 — Sobre gratificação por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente. — "Ao S. P. J."

Ofício:

N. 2.144 — Ao diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, respondendo consulta sobre — concessão de transporte e ajuda de custo ao funcionário, em face do artigo 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Por portarias de 9 do corrente foram concedidas as ajudas de custo de seis contos de réis (6.000\$0) a cada um dos Conselheiros Major Aristóteles de Lima Câmara e Artur Hehl Neiva, para viagem de inspeção aos núcleos coloniais do sul do Brasil.

Comissão de Defesa da Economia Nacional

EXPEDIENTE

Ofício de 11 de dezembro de 1939, ao Sr. Presidente da República, pedindo para ser posto à disposição desta Comissão, o dactiloscopista, classe F, do Instituto de Identificação da Polícia Civil, do Quadro "II" do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Lourenço Fabre. — Autorizado. Em 12 de dezembro de 1939. — G. VARGAS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

— Guilherme Pedro Fernandes, soldado da Polícia Militar, solicitando averbação de tempo de serviço. — Deferido. (Processo número 44.989/1939).

— Por Portaria de 14 do corrente, foram concedidos ao polícia especial, classe G, do Quadro II, Fausto Caminha, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde. (Processo número 38/4.990).

Falecimento:

— Por ofício n. 7.541, de 9 do corrente, a Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, comunica o falecimento de Antônio Lopes de Castilho, guarda do tráfego, classe E, ocorrido no dia 24 de novembro último. (Processo n. 39/7.586).

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 13 de dezembro de 1939

Manuel Ferreira Neto (M. 70.779/39). — Encaminhe-se.

Dia 16

Ernani Barbosa (P. 61997/39). — Certifique-se o que constar. Américo Teixeira de Carvalho (P. 61.998/39). — Certifique-se o que constar.

Alfredo Gomes dos Santos (P. 61.999/39). — Certifique-se o que constar.

A começar de 2 de janeiro de 1940 os boletins da Revista da Propriedade Industrial passarão a constituir, de acordo com a decisão do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a Secção III do "Diário Oficial", editados, desse modo, separadamente.

As assinaturas, no que respeita às épocas de tomada e custo, reger-se-ão pelas disposições e preços em vigor.

Exemplar avulso \$600.

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decreto-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primário tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educação elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei número 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar d

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

Primeira Secção

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

— Guilherme Pedro Fernandes, soldado da Polícia Militar, solicitando averbação de tempo de serviço. — Deferido. (Processo número 14.989/1939);

— Eliezer Ferreira de Melo, músico de 1^a classe, reformado, da Polícia Militar, solicitando melhoria de reforma. — Indeferido. (Processo n. 8.342/1939);

— Pedro Domingos José de Sousa e Leopoldo Antônio de Araújo, cabos reformados, da Polícia Militar, solicitando amparo no Decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938. — Indeferido. (Processo número 5.950/1939);

— Luiz Pacheco, ex-praça do Corpo de Bombeiros, solicitando certidão. — Dirija-se ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros. (Processo n. 15.301/1939).

— Antônio de Sousa (2º), soldado, reformado, da Polícia Militar, solicitando ser submetido a inquérito sanitário de origem. — Deferido. (Processo n. 1.138/1939).

Serviço do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

— Manuel Gonçalves Lopes, guarda-civil, classe E, Quadro II, solicitando aposentadoria. — Apresente certidões de tempo de serviço e o requerimento do abono provisório. (Processo n. 39/3.504).

— Bonifácio Catão de Oliveira, guarda-civil, classe F, Quadro II, solicitando aposentadoria. — Apresente certidões de tempo de serviço e requerimento do abono provisório. (Processo n. 39/5.239).

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decreto-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primário tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educação elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei número 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar diferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, também, de organizar um plano de campanha de educação popular, entendeu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a indicação de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à necessidade da organização da rede escolar primária de todo o país sobre uma base de conveniente unidade de propósitos e adequada articulação de esforços dos poderes públicos e da iniciativa particular.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decênios, o desenvolvimento da educação popular tem sido prejudicado pela ausência de um plano geral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos países que maior e mais rápido surto têm apresentado nos últimos tempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira coerente, o incremento da rede escolar, dando-lhe o desejável sentido ou orientação nacional.

A evolução do ensino no Brasil se revela bastante expressiva a esse respeito. A descentralização, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum benefício de monta apresentou. Uma experiência de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tida como decisiva a esse respeito. Ao contrário, algumas leis tendentes simplesmente a regular as obrigações dos Estados e dos municípios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das redes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municipais, como o patenteiam as estatísticas, desde o exercício de 1932.

3. A tendência geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos próprios estadistas, veio se firmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a

Constituição de 1934 admitia a organização de um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação primária, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, parágrafo único, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competência privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude" (art. 15, inciso IX e também art. 16 inciso XXIV). Releva notar que, ainda na vigência da carta política de 1891, vários decretos (especialmente o de número 13.014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação a que não seria estranha a própria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competência, firmando, no entanto, já em seu texto, já na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgência de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, que viesse coordenar os esforços dos poderes públicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia traçar sem as diretrizes de uma lei orgânica, tais como as que figuram no ante-projeto anexo.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram também a várias reuniões.

A Comissão teve também a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, caráter nacional.

5. O caráter nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo aquelas necessidades fundamentais de integração das novas gerações no espírito da unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a naciona-

e da inéculta de muitas regiões do país. As exigências do trabalho infantil, em zonas rurais e até urbanas, forçam os pais a retiram as crianças das escolas, mesmo antes de terem elas atingido ao nível elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil será verificar também que um grande número de pais, senão a maioria, retira seus filhos das escolas, em virtude de não reconhecer no ensino, que elas propiciam, maior sentido de valorização social dos alunos, porquanto tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orientação meramente literária ou formal. Desde que as escolas venham a ter o trabalho revitalizado pelas preocupações da vida econômica ou de produção útil da própria localidade onde funcionem, (como aliás já se tem verificado em pequenas experiências, aqui e ali) serão as famílias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crianças às classes onde esse ensino se dê, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existência.

8. A Comissão não se ateve a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa situação, traduzidas pelos números, pelo depoimento de educadores com experiência em várias regiões do país, e pela observação de seus próprios membros. E propõe, por isso, uma solução que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consentânea com as próprias diretrizes políticas da Nação. Releva dizer que à Comissão não se afiuga resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de fácil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder muitíssimas, variadas e contínuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da educação popular, af implícito, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por órgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12); a elaboração das bases de programas, que se estatue no ante-projeto (art. 4º); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa aqui apenas entrevisto ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas crianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a matéria compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua quitação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de caráter supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como também nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha, que assinalados serviços têm já prestado à causa da educação popular (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que medidas de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos benefícios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primária

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Exceléncia solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram também a várias reuniões.

A Comissão teve também a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Exceléncia um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, caráter nacional.

5. O caráter nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo aquelas necessidades fundamentais de integração das novas gerações no espírito a unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento histórico, que considerações de nenhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

6. O ante-projeto procura definir esses propósitos de modo a criar um sadio espírito de nacionalismo, que não se contente com os aspectos formais ou externos, mas ao contrário, se desenvolva de modo a integrar as novas gerações, e ainda adolescentes e adultos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país, e assim, nas atividades de produção que o seu desenvolvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do trabalho, seria fórmula com que o próprio sentido político atual do país não se compadece. Estabelecendo a Constituição da República que "o trabalho é um dever social" (art. 136) e que o "ensino pré-vocacional é, em matéria de educação", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", art. 129, a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamental, de três anos, e o pré-vocacional, de dois (art. 1º), aquele obrigatório e este facultativo.

7. Esta distinção seria menos de doutrina que o reconhecimento das contingências atuais das redes escolares dos Estados, que os dados estatísticos claramente revelam. A escolaridade média, para todo o país, não chega a ser de três anos, havendo, onde quer que se abram escolas de maior curso, o êxodo dos alunos nas classes ulteriores à terceira. A Comissão procurou estudarmeticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e já tão bem descrito, aliás, no trabalho de M.A. Teixeira de Freitas, "O que dizem os números sobre o ensino primário". Como aponta esse ilustre autor, e como é de fácil verificação a todos, a descrença escolar é fenômeno de ordem econômico-social, decorrente da miséria

também com as próprias diretrizes políticas da Nação. Releva dizer que a Comissão não se figura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de fácil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder multifplas, variadas e contínuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da educação popular, afimíctio, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por órgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12); a elaboração das bases de programas, que se estabelece no ante-projeto (art. 40); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa aqui apenas entrevisto ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas crianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a maturia compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua qualificação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de caráter supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como também nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha, que assinalados serviços têm já prestado à causa da educação popular (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que medidas de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos benefícios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primária ao serviço da Nação e da sua defesa, consigna ele medidas de ordem especial para os núcleos de colonização, no que diga respeito a sua cooperação, facil de transformar-se de positiva em negativa (Título V). Também por isso lembra a criação de centros recreativos junto às escolas primárias nos núcleos de colonização, aos quais incumbiria também a educação cívica e física; esses centros, onde convenha, deverão ser dirigidos por oficiais ou sargentos do Exército e da Marinha, segundo estejam localizados em zonas do interior ou do litoral (art. 24). A Comissão julga, por igual, e como provisão de alcance, tanto de natureza política como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabelecam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente submetidos ao Ministério da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiência, tanto em nosso país, como no estrangeiro, demonstra a utilidade de tais organizações, e a própria Constituição da República a considera. Mas admít-las, sem maior controle, por parte do Estado, seria negar o próprio plano de sentido nacionalizador, que é a idéia capital do ante-projeto.

11. Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão considerou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rede escolar bastante à população infantil de todo o país. Embora no último quinquénio, conforme os estudos do Serviço de Estatística da Educação, se tenha verificado aumento considerável das despesas com a educação popular, por parte dos Estados e municípios, a verdade é que o auxílio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propõe, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edifícios escolares e seu aparelhamento; formação do professorado, especialmente rural e dos núcleos de colonização; formação de técnicos especializados em administração escolar e, mesmo, para a criação e manuten-

ção de escolas em qualquer parte do território nacional (art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capítulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municípios, com a obrigação, porém, de que uma quota parte de seus orçamentos anuais seja empregada nos serviços de educação, constituindo ou não "um fundo comum" estadual-municipal (art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimento em regulamento ou leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que estabelece a obrigação de todo residente no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a promulgação da lei, apresentar certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (artigo 44); também quanto à gratuidade do ensino e à contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não faz senão repetir o dispositivo constitucional que versa a matéria (art. 39); ainda quanto ao mínimo de duração do ano letivo, flexibilidade dos horários e adaptação do ensino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 1º).

13. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, a não ser nos pontos capitais mencionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já examinadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ainda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno.

Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus trabalhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir ao Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada e, bem assim, de apresentar a Vossa Excelência os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Excelência houve por bem honrar os seus trabalhos. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstrom Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a organização nacional do Ensino Primário

TÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois

Art. 9º. As escolas de ensino primário públicas ou particulares deverão:

- a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amor à Pátria;
- b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;
- c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;

d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;

- e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que corraram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1º. No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria de curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;

e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;

mento das redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já examinadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ainda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno.

Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus trabalhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir ao Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada e, bem assim, de apresentar a Vossa Excelência os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Excelência houve por bem honrar os seus trabalhos. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstrom Lourenço Filho. — Nobreza da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a organização nacional do Ensino Primário

TÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º. O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

TÍTULO II

DO SENTIDO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar à perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

comparação por parte dos alunos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solemnidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação o qual terá além de outras, as seguintes atribuições gerais:

a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;

b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;

c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;

d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;

e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e a padronização de material didático;

f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;

g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;

h) propôr, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;

i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre os órgãos educativos e de saúde para a necessária assistência do aluno;

j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único. O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14. Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12 a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;

b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;

c) formação de técnicos especializados em administração escolar;

d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15. O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TÍTULO IV

DO RECURSOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 16. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17. Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

Parágrafo único. Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

Art. 18. Quando, por parte dos Governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 19. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TÍTULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos ditritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministrará a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1º Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de carácter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2º Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos

TÍTULO VII

DO DEVER ESCOLAR E DA SUA QUITAÇÃO

Art. 29. Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo por que a não recebem.

Art. 30. Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31. A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29.

Art. 32. Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33. A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá caráter supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:

a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;

b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;

c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvagens;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

gáculos constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro dos termos do artigo anterior.

Art. 19. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TÍTULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos distritos dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanharem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministrará a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1º Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2º Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

TÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO PARTICULAR NO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27. Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28. As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá caráter supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:

a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;

b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;

c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;

d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;

e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;

f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclui da obrigação da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seu objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2º Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino cívico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saúde, incluída a cultura física.

Art. 41. Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias excetuados.

Parágrafo único. Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por esses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

Art. 43. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único. Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único. Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45. O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscriptos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalhos de sua procedência.

Art. 46. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de uma ano, as obrigações que lhes são impostas por esta Lei, ficarão sujeitos à multa de 200\$0 a 5:000\$0.

Art. 47. Lei especial regulará a organização da educação pre-primária em todo o país.

Parágrafo único. As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta Lei.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Governo Federal baixará o regulamento para a execução desta Lei no Território do Acre.

Art. 49. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Art. 50. As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividades ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no art. 28.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

Ministério da Educação e Saúde

Ante-projeto do decreto-lei, dando organização ao ensino primário de todo o país

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APRESENTADA AO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Senhor Ministro:

A Comissão Nacional de Ensino Primário tem a honra de enviar a Vossa Excelência um ante-projeto de lei, no qual se encaram os problemas fundamentais da estruturação nacional da educação elementar. Havendo sido cometido à Comissão, pelo Decreto-lei número 868, de 18 de novembro de 1938, o encargo de examinar diferentes aspectos do problema do ensino primário, mas, também, o de organizar um plano de campanha de educação popular, entendeu ela, como medida preliminar, que deveria apresentar a indicação de uma solução legislativa, pela qual se atendesse à necessidade da organização da rede escolar primária de todo o país, sobre uma base de conveniente unidade de propósitos e adequada articulação de esforços dos poderes públicos e da iniciativa particular.

2. De fato, Senhor Ministro, o mais simples exame do histórico do ensino primário, no Brasil, demonstra que, mau grado os esforços dos Estados, nos últimos decênios, o desenvolvimento da educação popular tem sido prejudicado pela ausência de um plano geral de organização e coordenação. Por outro lado, o exemplo dos países que maior e mais rápido surto têm apresentado nos últimos tempos evidencia que somente mediante um plano de tal natureza se poderá estimular, de maneira coerente, o incremento da rede escolar, dando-lhe o desejarvel sentido ou orientação nacional.

A evolução do ensino no Brasil se revela bastante expressiva a esse respeito. A descentralização, decorrente do Ato Adicional de 1834, nenhum benefício de monta apresentou. Uma experiência de mais de cem anos, e sob dois regimes políticos diversos, deve ser tida como decisiva a esse respeito. Ao contrário, algumas leis tendentes simplesmente a regular as obrigações dos Estados e dos municípios, desde 1931, provocaram o desenvolvimento das redes escolares estaduais, a que veiu somar-se não pequeno contingente dos governos municipais, como o patenteiam as estatísticas, desde o exercício de 1932.

3. A tendência geral dos estudiosos do assunto, e a convicção de nossos próprios estadistas, veiu se firmando em campanhas de propaganda e nos textos das leis e das cartas constitucionais. Já a

Constituição de 1934 admitia a organização de um "plano nacional de educação", no qual expressamente se mencionava a educação primária, como assunto a ser regulado pelo governo federal (art. 150, parágrafo único, letra a). A Constituição decretada em 10 de novembro de 1937 estabelece a competência privativa da União para "fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, trazendo as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude" (art. 15, inciso IX e também art. 16 inciso XXIV). Releva notar que, ainda na vigência da carta política de 1891, vários decretos (especialmente o de número 13.014, de 4 de maio de 1918) traduziram a necessidade do que, então, se chamava a intervenção do governo federal nos assuntos da educação primária, em virtude de situação a que não seria estranha a própria segurança nacional. O decreto-lei que instituiu esta Comissão, delimitou de maneira clara a sua competência, firmando, no entanto, já em seu texto, já na brilhante exposição de motivos que o acompanha, a urgência de se organizar um plano de campanha em prol da educação popular e da nacionalização do ensino, que viesse coordenar os esforços dos poderes públicos, federais, estaduais e municipais e, ainda, os das entidades particulares interessadas no assunto. Mas esse plano não se poderia traçar sem as diretrizes de uma lei orgânica, tais como as que figuram no ante-projeto anexo.

4. Para organizá-lo, esta Comissão, que iniciou os seus trabalhos a 18 de abril do corrente ano, procurou considerar todos os aspectos de maior importância do complexo problema que lhe era proposto. Examinou o material reunido ou elaborado pelo Serviço de Estatística da educação e pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o que, com referência especial ao problema do ensino nos núcleos de colonização. Vossa Excelência solicitou aos Srs. Secretários de Educação dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Espírito Santo, os quais todos, por si ou pelos diretores de departamentos de educação, compareceram também a várias reuniões.

A Comissão teve também a honra da presença do Senhor Interventor Federal no Paraná, que pessoalmente lhe trouxe importantes observações sobre o problema da nacionalização do ensino, naquele Estado. E, assim, após 38 reuniões, pode agora a Comissão submeter a Vossa Excelência um ante-projeto de lei que visa atender à organização do ensino primário, imprimindo-lhe, especialmente, caráter nacional.

5. O caráter nacional aludido apresenta-se, no ante-projeto, por um duplo aspecto: o da nacionalização da rede escolar primária de todo o país, pela indicação de normas de administração e de coordenação geral, a serem aplicadas pelo Ministério da Educação; e o espírito mesmo do ensino, a ser ministrado nas escolas, públicas ou particulares, ou ainda no lar, mediante a subordinação do exercício do magistério a imperativos de ordem nacional. A Comissão entende que o ensino primário tem como finalidade própria a educação das crianças de sete a doze anos, com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros um mínimo de cultura essencial à vida, (art. 1º e seguintes); mas admitindo que a vida humana não se passa fora dos quadros sociais, e que estes formam, no seu conjunto, a Nação, subordina todo o trabalho educativo aquelas necessidades fundamentais de integração das novas gerações no espírito da unidade e comunhão nacionais (art. 8º). A nacionalização da rede escolar primária de todo o país, no sentido que se poderia chamar de administrativo, pela adoção de medidas de coordenação e racionalização dos esforços dos poderes públicos e de entidades particulares, poderia caber em qualquer momento, e se justificaria simplesmente por medida de economia e boa técnica; a nacionalização, no sentido político, de que o ante-projeto, deliberadamente se impregna, é uma exigência do atual momento histórico, que considerações de nenhuma outra ordem, poderiam iludir ou obscurecer.

6. O ante-projeto procura definir esses propósitos de modo a criar um saudável espírito de nacionalismo, que não se contente com os aspectos formais ou externos, mas ao contrário, se desenvolva de modo a integrar as novas gerações, e ainda adolescentes e adultos carecentes de educação elementar, na compreensão das necessidades do país, e assim, nas atividades de produção que o seu desenvolvimento está a reclamar. A Comissão teve sempre presente que o ensino das primeiras letras, por si mesmo, ou isolado das preocupações da vida do trabalho, seria fórmula com que o próprio sentido político atual do país não se compadece. Estabelecendo a Constituição da República que "o trabalho é um dever social" (art. 436) e que o "o ensino pré-vocacional é, em matéria de educação", como o profissional, "o primeiro dever do Estado", art. 129º a Comissão entendeu que o ensino primário prefigurasse, desde logo, os rumos dessa salutar orientação. Razão por que dividiu o curso primário em dois ciclos, o fundamental, de três anos, e o pré-vocacional, de dois (art. 1º), aquele obrigatório e este facultativo.

7. Esta distinção seria menos de doutrina que o reconhecimento das contingências atuais das redes escolares dos Estados, que os dados estatísticos claramente revelam. A escolaridade média, para todo o país, não chega a ser de três anos, havendo, onde quer que se abram escolas de maior curso, o exodo dos alunos nas classes superiores à terceira. A Comissão procurou estudarmeticulosamente este problema, no material elaborado pelo I.N.E.P., e já tão bem descrito, aliás, no trabalho de M.A. Texeira de Freitas, "O que dizem os números sobre o ensino primário". Como aponta esse ilustre autor, e como é de fácil verificação a todos, a deserção escolar é fenômeno de ordem econômico-social, decorrente da miséria

e da incultura de muitas regiões do país. As exigências do trabalho infantil, em zonas rurais e até urbanas, forçam os pais a retiram as crianças das escolas, mesmo antes de terem elas atingido ao nível elementar de cultura, que seria de desejar-se. Mas, por outro lado, facil será verificar também que um grande número de pais, senão a maioria, retira seus filhos das escolas, em virtude de não reconhecer no ensino, que elas propiciam, maior sentido de valorização social dos alunos, por quanto tal ensino, salvo casos particulares, tem tido orientação meramente literária ou formal. Desde que as escolas venham a ter o trabalho revitalizado pelas preocupações da vida econômica ou de produção útil da própria localidade onde funcionem, (como aliás já se tem verificado em pequenas experiências, aqui e ali) serão as famílias as primeiras interessadas a fazerem acorrer as crianças às classes onde esse ensino se dê, e onde, por essa forma, melhor se preparem para os encargos da existência.

8. A Comissão não se afere a nenhum modelo estrangeiro, neste particular, tendo considerado apenas a realidade de nossa situação, traduzidas pelos números, pelo depoimento de educadores com experiência em várias regiões do país, e pela observação de seus próprios membros. E propõe, por isso, uma solução que lhe parece a mais vantajosa, do ponto de vista social e a mais consensual com as próprias diretrizes políticas da Nação. Releva dizer que à Comissão não se figura resolvido o problema com a simples transformação das ideias que apresenta, em texto de lei. Neste ponto, como em outros, e isto é de fácil percepção, à lei orgânica que se propõe, deverão suceder muitiplas, variadas e contínuas medidas de governo, no sentido de que o espírito da reforma da educação popular, al. implícito, se realize de modo integral. A coordenação do ensino, por órgão próprio do Ministério da Educação (artigo 12º); a elaboração das bases de programas, que se estabelece no ante-projeto (art. 40º); o auxílio financeiro e técnico; a formação do professorado e dos próprios administradores de educação (artigo 14º) serão providências indispensáveis, sem as quais o programa aqui apenas entrevisto ficará letra morta.

9. A par dessa reforma do espírito mesmo da educação primária, a Comissão não desprezou a ação de outras medidas tendentes a despertar, ou a tornar mais presentes, no espírito popular, a necessidade da instrução elementar generalizada. Para atender aos interesses da infância, propõe-se, de parte dos responsáveis pelas

crianças de 7 a 12 anos, como medida de valor eficaz, a declaração anual do nome, número, sexo e residência dessas crianças, acrescida da informação de onde e como estarão elas recebendo instrução, ou o motivo por que o não recebem (arts. 29 e 39). É a matéria compendiada no Título VII, sob a rubrica "Do dever escolar e da sua quitação". Quanto aos adolescentes e adultos, carecentes de educação elementar, sugere a Comissão que se dê desenvolvimento e mais segura organização ao ensino primário de caráter supletivo em cursos de cultura popular, nos sindicatos, empresas agrícolas e industriais, institutos de reforma, nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões, religiosas ou leigas, de proteção aos selvícolas, como também nos cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha, que assinalados serviços têm já prestado à causa da educação popular (Título VIII).

10. A cooperação particular no ensino primário foi devidamente considerada, e a Comissão está convencida de que medidas de governo poderão desenvolvê-la de modo a dar-lhe maior relevo, desde que se lhe ofereça auxílio correspondente aos benefícios que poderá produzir (Título VI). Mas, atendendo ao espírito central do ante-projeto, que é o de por sempre a educação primária ao serviço da Nação e da sua defesa, consigna ele medidas de caráter especial para os núcleos de colonização, no que diga respeito a sua cooperação, facil de transformar-se de positiva em negativa (Título V). Também por isso lembra a criação de centros recreativos junto às escolas primárias nos núcleos de colonização, aos quais incumbiria também a educação cívica e física; esses centros, onde convenha, deverão ser dirigidos por oficiais ou sargentos do Exército e da Marinha, segundo estejam localizados em zonas do interior ou do litoral (art. 24). A Comissão julga, por igual, e como provisória de alcance, tanto de natureza política como de ordem administrativa, que os planos de instituições que se estabeleçam para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam previamente submetidos ao Ministério da Educação, para a necessária aprovação (art. 28). A experiência, tanto em nosso país, como no estrangeiro, demonstra a utilidade de tais organizações, e a própria Constituição da República a considera. Mas admiti-las, sem maior controle, por parte do Estado, seria negar o próprio plano de sentido nacionalizador, que é a idéia capital do ante-projeto.

11. Sempre adstrita às realidades nacionais, a Comissão considerou a questão dos recursos financeiros para desenvolvimento de uma rede escolar bastante à população infantil de todo o país. Embora no último quinquênio, conforme os estudos do Serviço de Estatística da Educação, se tenha verificado aumento considerável das despesas com a educação popular, por parte dos Estados e municípios, a verdade é que o auxílio da União se torna necessário e urgente. A Comissão o propôs, em termos que lhe pareceram os mais convenientes, para a construção de edifícios escolares e seu aparelhamento; formação do professorado, especialmente rural e dos núcleos de colonização; formação de técnicos especializados em administração escolar e, mesmo, para a criação e manutenção de escolas em qualquer parte do território nacional (art. 14). Conforme a orientação geral do ante-projeto, em outros capítulos, deu-se margem suficiente à regulamentação estadual na questão do emprego dos recursos a serem providos pelos municípios, com a obrigação, porém, de que uma quota parte de seus orçamentos anuais seja empregada nos serviços de educação, constituindo eu não "um fundo comum" estadual-municipal (art. 21).

12. Algumas medidas de largo alcance, para maior desenvolvimento em regulamento ou leis posteriores, figuram nas disposições gerais. Assim, a que estabelece a obrigação de todo residente no país, maior de 16 e menor de 25 anos, cinco anos após a promulgação da lei, apresentar certificado de instrução elementar ou de estudos a ela ulteriores (artigo 44); também quanto à gratuidade do ensino e à contribuição para a caixa escolar, por parte dos menos para com os mais necessitados, no que o ante-projeto não faz senão repetir o dispositivo constitucional que versa a matéria (art. 39); ainda quanto ao mínimo de duração do ano letivo, flexibilidade dos horários e adaptação do ensino às peculiaridades regionais (art. 40, parágrafo 1º).

13. A Comissão teve sempre presente que as bases ou diretrizes a serem fixadas pela União, a não ser nos pontos capitais mencionados nesta exposição, não deverão impedir o desenvolvimento das redes escolares municipais, com aquelas perfeitamente articuladas. O sentido nacional, que a Comissão reconhece e exalta, como condição fundamental da educação primária, não decorrerá da unidade formal, mas sim da unidade do espírito. Para a consecução desse objetivo, certas medidas complementares, tais como as dos planos de formação do magistério primário, embora já examinadas pela Comissão, em seus pontos capitais, deverão dar matéria ao estudo de outras soluções legislativas, a serem propostas em ocasião oportuna.

14. Ainda um assunto considera o ante-projeto, em dispositivos de ordem muito ampla: o ensino pré-primário. Si bem que esse ramo de ensino tenha pequeno desenvolvimento no país, não poderá a legislação deixar de fazer a ele uma referência e, de modo especial quanto à aplicação dos princípios de nacionalização na organização e funcionamento das instituições que o ministrarem (art. 47). A Comissão entende, porém, que lei especial deverá cuidar da matéria, mais minuciosamente, em tempo oportuno.

Ao dar conta, por esta forma, da primeira fase de seus trabalhos, a Comissão sente-se no dever de exprimir ao Governo da República seu profundo reconhecimento pela confiança nela depositada e, bem assim, de apresentar a Vossa Exceléncia os seus agradecimentos pelas atenções recebidas e a colaboração direta com que Vossa Exceléncia houve por bem honrar os seus trabalhos.
— Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major.
— Maria dos Reis Campos. — M. Berastrom Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

II. ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Dispõe sobre a organização nacional do Ensino Primário

TÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPREENSÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1º. O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o pré-vocacional.

Art. 2º. O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos.

Art. 3º. O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para a continuação dos estudos.

Art. 4º. A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional.

Art. 5º. A habilitação nos estudos do ciclo fundamental será bastante para todos os casos em que a lei exija o certificado de instrução elementar.

Art. 6º. O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários; e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição.

Art. 7º. O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar.

TÍTULO II

DO SENTIDO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 8º. O ensino primário, onde quer que seja ministrado, deverá visar à perfeita integração das novas gerações no espírito da unidade, da comunhão e da segurança nacional.

Art. 9º. As escolas de ensino primário públicas ou particulares deverão:

a) desenvolver na infância e na juventude o sentimento da nacionalidade e o amor à Pátria;

b) realizar todo o ensino na língua do país e de modo que levem os alunos a falar e a escrever corretamente o idioma nacional;

c) adotar as bases dos programas fixados pelo Ministério da Educação;

d) manter professores brasileiros legalmente habilitados;

e) ter a direção entregue a professor brasileiro, nas mesmas condições fixadas na alínea anterior;

f) criar e fazer funcionar instituições peri-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertence, o amor ao país, às suas instituições e às suas tradições.

§ 1º. No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fora do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, mediante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

§ 2º. O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 10. O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 11. A administração do ensino primário caberá aos Estados e ao Distrito Federal, respeitadas as diretrizes desta lei e as medidas de coordenação que forem postas em prática pelo Ministério da Educação.

Art. 12. A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por

intermédio do orgão próprio do Ministério da Educação o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:

- a) promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado;
- b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo;
- c) opinar sobre a aprovação de planos de instituições particulares destinadas à propaganda e ao desenvolvimento do ensino primário;
- d) cooperar com os órgãos da administração pública, federais, estaduais e municipais, bem como com as instituições culturais particulares, na propaganda e no aperfeiçoamento do ensino primário;
- e) colaborar com os órgãos técnicos destinados à realização de inquéritos, pesquisas e experiências relativas ao rendimento das redes escolares e a verificação de métodos e processos de ensino e à padronização de material didático;
- f) promover, com os recursos orçamentários ou por outros meios, a criação e o desenvolvimento de museus, discotecas, filmotecas, bibliotecas infantis e pedagógicas, e mais aparelhamento escolar, nos estabelecimentos de ensino primário e nos de formação do professorado;
- g) sugerir as medidas que a União deverá adotar para aperfeiçoar e ampliar a educação primária, quer diretamente, quer em cooperação com os Estados, os Municípios e a iniciativa particular;
- h) propor, quando oportuna, a revisão de programas e regulamentos de ensino primário e de formação de professorado primário;
- i) incentivar a criação de instituições peri-escolares, nos estabelecimentos de ensino primário de todo o país e desenvolver a cooperação entre os órgãos educativos e de saúde para a necessária assistência do aluno;
- j) promover a realização de missões culturais onde se torne necessário o melhoramento das técnicas de trabalho.

Parágrafo único. O mesmo órgão do Ministério da Educação coordenará em sentido nacional o ensino das instituições de educação pré-primária.

Art. 13. Os Estados e o Distrito Federal, com a cooperação dos municípios, da família e das instituições particulares, desenvolverão as respectivas redes escolares no sentido de facilitar a todos os brasileiros o cumprimento da obrigação de receberem o ensino primário do ciclo fundamental e de lhes facilitar a frequência no ciclo pré-vocacional, na maior percentagem.

Art. 14. Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12 a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para:

- a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização;
- b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento;
- c) formação de técnicos especializados em administração escolar;
- d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional.

Art. 15. O auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA O ENSINO PRIMÁRIO

Art. 16. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária.

Art. 17. Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma.

Parágrafo único. Além das providências referidas, será apurada a responsabilidade do Prefeito e de outras autoridades municipais, mediante processo administrativo.

Art. 18. Quando, por parte dos Governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, a União procederá para com um ou outro nos termos do artigo anterior.

Art. 19. Os Departamentos Estaduais de Administração providenciarão para o exato cumprimento desta lei, no que diga respeito aos municípios; e quanto aos Estados, providenciará a Comissão Auxiliar do Ministério da Justiça.

Art. 20. Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais.

Art. 21. Os Estados poderão estabelecer um fundo comum para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, com as dotações que lhes competirem e as que competirem aos municípios.

TÍTULO V

DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ZONAS DE COLONIZAÇÃO

Art. 22. Nos núcleos de colonização, a matrícula das crianças de oito a doze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão com licença expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos ditrios dos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental, o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo, dependerá de condições especiais fixadas na legislação estadual.

Art. 23. Os Governos estaduais designarão delegados técnicos para acompanarem permanentemente os trabalhos do ensino nas escolas particulares que funcionarem nas zonas coloniais.

Art. 24. Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

§ 1º Esses centros promoverão também a organização de bibliotecas de caráter popular, festividades cívicas e excursões de alunos.

§ 2º Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira.

TÍTULO VI

DA COOPERAÇÃO PARTICULAR NO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 25. As escolas particulares de ensino primário, qualquer que seja a entidade mantenedora, ficam sujeitas à fiscalização permanente dos poderes públicos, exigindo-se de cada uma o registro prévio para funcionamento, bem como o registro de seus professores, na forma pela qual os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria.

Art. 26. Ficam dispensados de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais os estabelecimentos particulares de ensino exclusivamente primário, situados nas zonas onde não haja escolas públicas suficientes para atender às necessidades da população escolar.

Art. 27. Todo estabelecimento industrial ou agrícola, situado fora dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental a seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de seis anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino.

Art. 28. As instituições particulares criadas para propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, sejam de caráter local ou geral, somente poderão executar seus planos de ação depois de aprovados estes pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As instituições referidas deverão satisfazer a mesma exigência sempre que alterarem seus planos de ação.

TÍTULO VII

DO DEVER ESCOLAR E DA SUA QUITAÇÃO

Art. 29. Todas as pessoas residentes no país, responsáveis por crianças em idade escolar, são obrigadas, perante a autoridade competente, à declaração anual relativa a essas crianças de: nome, filiação, idade, sexo, residência e local onde recebem educação ou motivo por que a não recebem.

Art. 30. Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 31. A pessoa que, não sendo responsável por crianças em idade escolar, deseje realizar os atos a que se refere o artigo 30, fará perante a autoridade competente declaração negativa com relação às exigências do art. 29.

Art. 32. Feitas perante a autoridade competente as declarações a que se referem os artigos 29 e 31, e que serão aceitas por boas, até prova em contrário, o declarante receberá um documento que terá o valor de quitação do dever escolar, o que lhe será expedido gratuitamente.

Art. 33. A quitação do dever escolar será prova bastante a satisfazer a exigência do art. 30.

Art. 34. Expedidas quitações de dever escolar, a autoridade competente providenciará para a verificação da autenticidade das declarações feitas, procedendo-se, na forma que a lei determinar, contra o autor de declarações falsas.

Art. 35. A regulamentação de ensino estadual e do Distrito Federal disporá sobre:

a) os meios necessários, prazos e indicação das autoridades competentes para a realização dos diversos atos de que trata o presente título;

b) a expedição de cartão de matrícula ao aluno inscrito nas escolas públicas ou particulares e indicação dos casos em que se deva exigir sua exibição às autoridades.

TÍTULO VIII

DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 36. O ensino primário ministrado a alunos de idades superiores às indicadas nos artigos 2º e 3º terá caráter supletivo.

Art. 37. O ensino primário supletivo será ministrado:

- a) em estabelecimentos especialmente destinados a esse tipo de ensino, como asilos e recolhimentos;
- b) em cursos de cultura popular, para adolescentes e adultos;
- c) em cursos para incorporados ao serviço ativo do Exército e da Marinha;
- d) em cursos nos sindicatos e empresas agrícolas e industriais;
- e) nas colônias militares de fronteira e nos aldeamentos estabelecidos pelas missões leigas ou religiosas de proteção aos selvícolas;
- f) em cursos para detentos e condenados em institutos de reforma penal.

Art. 38. As bases dos programas e a orientação do ensino supletivo, referidos nas letras b a f do artigo anterior, serão estabelecidas pelo órgão próprio do Ministério da Educação.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O ensino primário ministrado pelos poderes públicos é gratuito, o que não exclui da obrigação da parte dos menos para com os mais necessitados, a contribuição para a Caixa Escolar, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 40. As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seu objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação.

§ 1.º Os governos dos Estados e do Distrito Federal acrescentarão às bases dos programas federais a parte de desenvolvimento que julgarem necessário para conveniente adaptação do ensino às peculiaridades regionais e ao encaminhamento dos alunos às atividades da produção econômica local.

§ 2.º Em qualquer dos ciclos de ensino primário, deverão ter acentuado desenvolvimento o ensino cívico, o de geografia e história pátria, o de trabalhos manuais e a educação de saúde, incluída a cultura física.

Art. 41. Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam de tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 700 horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias excetuados.

Parágrafo único. Os horários deverão ter flexibilidade que lhes permita adaptarem-se às condições especiais de vida de cada localidade.

Art. 42. A legislação dos Estados e do Distrito Federal disporá sobre a obrigatoriedade da frequência dos alunos nas escolas primárias, prescrevendo multas aos responsáveis por esses alunos, a cassação do recibo de quitação do dever escolar no caso de inobservância não justificada dos preceitos regulamentares relativa a frequência.

Art. 43. A habilitação referida no art. 6º desta Lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, se assim for conveniente, ou se o ensino tiver sido dado no lar.

Parágrafo único. Nas classes comuns do ciclo fundamental, poderão ser admitidos alunos até quatorze anos, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças em idade de matrícula obrigatória.

Art. 44. Cinco anos após a publicação desta Lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação do certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular.

Parágrafo único. Suprirá a exigência acima a apresentação do certificado de matrícula, frequência ou conclusão de curso em qualquer escola de ensino ulterior ao ciclo fundamental primário.

Art. 45. O órgão competente do Ministério da Educação cooperará com o Estado-Maior do Exército na organização de livros para uso nos cursos destinados aos conscriptos, afim de que a educação a lhes ser ministrada tenda a fixá-los nas regiões de trabalhos de sua procedência.

Art. 46. Os sindicatos, empresas agrícolas e industriais que não cumprirem, no prazo de uma ano, as obrigações que lhes são impostas por esta Lei, ficarão sujeitos à multa de 200\$0 a 5:000\$0.

Art. 47. Lei especial regulará a organização da educação pre-primária em todo o país.

Parágrafo único. As condições referentes ao sentido nacional de ensino consignadas no título II desta Lei, passarão a ser também exigidas na educação pre-primária desde a publicação desta Lei.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Governo Federal baixará o regulamento para a execução desta Lei no Território do Acre.

Art. 49. No prazo de três meses após a publicação desta Lei, as escolas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

Art. 50. As instituições particulares de propaganda, realização ou desenvolvimento do ensino primário, já existentes, deverão submeter seus planos de atividades ao Ministério da Educação, até 31 de dezembro do corrente ano, para o efeito do disposto no art. 28.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Everardo Backheuser, presidente. — Euclides Sarmento, major. — Maria dos Reis Campos. — M. Bergstron Lourenço Filho. — Nobrega da Cunha. — Gustavo Armbrust. — A. R. de Cerqueira Lima.

042.6 (Y2)

110 (Y2)

LXXXII-59

21

SUGESTÕES DOS GOVERNOS ESTADUAIS AO

ANTE-PROJETO DE LEI DO

ENSINO PRIMÁRIO

Seção de Documentação e Intercâmbio

291.0

Sugestões dos Governos Est. ao Anteprojeto

ARTIGO PRIMEIRO

Texto do anteprojeto:

"Art. 1º - O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de sete a doze anos e compreenderá dois ciclos: - o fundamental e o pré-vocacional."

SUGESTÕES

PERNAMBUCO - É contrário à divisão do ensino primário em dois ciclos. Prefere a pré-orientação profissional em todo o correr do curso, como sistema já experimentado com os melhores resultados.

MINAS GERAIS - Sobre a divisão do ensino primário em dois ciclos, fundamental e pré-vocacional, o Governo do Estado de Minas Gerais opina: "quer se considere o ensino pré-vocacional como verificação e orientação de vocações, quer como introdução do ensino profissional propriamente dito, não deverá ele - a nosso ver - estabelecer-se com prejuízo da educação elementar." Adiante, baseado na experiência que oferece o sistema de educação daquele Estado, propugna o aumento do tempo destinado ao ensino primário, justificando como "insuficientes" os quatro anos que se lhe destinam. E indaga: - "como reduzi-los a três?" cita em abono do que afirma os exemplos dos Estados Unidos, da França, do Japão e,

na America do Sul, da Argentina e do Uruguay, onde a instrução primária se estende por um "mínimo" de seis anos. "Acrece - acentua - que a idade dos alunos que fazem o curso primário não é própria para que se definam as vocações. Ao termo desse curso, atualmente, de quatro anos, eles se mostram ainda muito pueris em seus interesses, não atingindo um estadio que propicie a verificação segura das vocações." Define o ponto de vista governamental em termos que não se opõe ao ensino pre-vocacional, entretanto, declara a seguir: "o fato de não colher a dicotomia os nossos aplausos, não significa sub-estima ao ensino pre-vocacional, pois entendemos que ele deve encontrar espaço no programa primário mesmo sem divisões de linhas de separação rigorosa, como, de certo modo, já se tem feito e pode ser ampliado na medida de uma boa técnica pedagógica. E o desenvolvimento do ciclo pre-vocacional se verificará como introdução ao ensino profissional especializado nas escolas respectivas, como parece estar no espírito da Constituição". (art. 129).

ARTIGO SEGUNDO

Texto do ante-projeto:

"Art. 23 - O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de sete a doze anos."

SUGESTÕES

SANTA CATARINA - Propõe a idade de 8 anos para início do curso primário, ficando a de sete para o caso de haver vagas excedentes (conclusão aprovada na conferencia dos inteventores da IVa. Região

Géo-económicas).

MARANHÃO - Sugere que as escolas do ciclo fundamental, nas localidades onde não houver estabelecimento de ciclo pré-vocacional, recrutem seus alunos entre as crianças de 9 a 12 anos.

ARTIGO TERCEIRO

Texto do ante-projeto:

Art. 32 - O ciclo pré-vocacional será facultado a alunos entre dez e quatorze anos e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e a oportunidade para a continuação nos estudos".

SUGESTÕES

- MARANHÃO - a) Propõe o seguinte substitutivo ao art. 32 : - "O ciclo pré-vocacional terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para iniciação no trabalho e oportunidade para continuação nos estudos, e será obrigatório a todos os alunos de dez a quatorze anos que residirem num raio de 2 quilometros de uma escola deste ciclo."
- b) Sugere uma disposição aditiva: - "Em todas as cidades, vilas e povoações do país haverá tantas escolas de ciclo pré-vocacional quantas forem necessárias à população escolar que concluir o curso fundamental."

ARTIGO QUARTO

Texto do ante-projeto:

Art. 4º - A duração total do curso primário comum será de cinco anos, constituindo os três primeiros correspondentes, ao ciclo fundamental, e o quarto e o quinto, ao ciclo pré-vocacional."

SUGESTÕES

TERRITÓRIO DO ACRE - Aceita, em princípio, a duração do ciclo fundamental fixada em três anos, desde que, na organização das bases dos programas, se objetive o máximo de conhecimentos, capazes de "assegurar a formação cultural do nosso povo, compatível com o progresso nacional".

MARANHÃO - Considera insuficiente o período de permanência do escolar no ciclo fundamental. Embora concordando com a Comissão Nacional de Ensino Primário, em que a média dessa permanência seja, atualmente, essa, "não deveríamos, jamais, considerá-la aceitável ao ponto de oficializá-la".

RIO GRANDE DO SUL - Discorda do período de duração do curso fundamental, considerando-o demasiadamente curto, e indica a instituição de um curso desse ciclo nos Grupos Escolares, com a extensão mínima de 4 anos.

SANTA CATARINA - Propõe: - limite do ensino primário obrigatório em 4 anos nos Grupos Escolares ou em 3 escolas isoladas, conforme a zona de influência de cada um desses estabelecimentos, considerada essa zona como o círculo com raio de 3 quilometros, tendo por centro o estabelecimento.

ESPIRITO SANTO - Sugere, em vez de três e dois anos, respectivamente, para os dois ciclos do curso, quatro e um.

BAÍA - Propõe que nos centros urbanos de certo desenvolvimento a duração do curso primário seja de cinco e dois anos, respectivamente, para os ciclos fundamental e pré-vocacional.

ARTIGO QUINTO

Texto do ante-projeto:

Artº 52 - A habilitação nos estudos do ciclo fundamental se-
rá bastante para todos os casos em que a lei exija o certi-
ficado de instrução elementar."

SUGESTÕES

PARANÁ - Oferece duas emendas: - 1º; " a habilitação nos estudos do ciclo fundamental, quando na região não houver escola do ciclo pré-vocacional, num raio de 2 quilometros, será bastante para todos os casos em que a lei exige certificado de instrução elemtar"; e 2º; " a circunstância de não existência de escola do ciclo pré-vocacional será consignada no corpo do certificado, para que possa produzir efeitos legais."

SANTA CATARINA - Propõe que a quitação escolar seja assegurada pela conclusão do curso no Grupo Escolar de 4 anos ou na escola isolada de 3, conforme o caso (ver a sugestão oferecida ao artigo 1º).

ARTIGO SEXTO

Texto do ante-projeto:

Art. 6º - O certificado de aprovação no quarto ano primário constituirá exigência para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários, e o de quinto ano dará preferência aos seus portadores, na mesma inscrição".

SUGESTÕES

MARANHÃO - Entendo que o art. 6º enfraquece o ciclo pré-vocacional, uma vez que torna suficiente a aprovação nas matérias do 4º ano primário para o fim declarado. A exigência, consequentemente, deve ser estendida ao 5º ano.

ALAGOAS - Propõe que, ou o certificado primário para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários seja relativo ao quinto ano, e não ao quarto, ou, mantido o que figura no ante-projeto, abolido o do 5º como título de preferência na referida inscrição.

ESPIRITO SANTO - Sugere que a exigência do certificado para inscrição em exames de admissão aos cursos profissionais e secundários seja do quinto, e não do quarto ano primário.

PARA - Pensa que a exigência do art. 6 para isenção (deve ser engano, pois a lei fala em inscrição) em exames de admissão ao curso secundário deverá ser de aprovação no 5º ano primário".

SÃO PAULO - Com referência ao art. 6 que exige certificado de aprovação no 4º ano primário para inscrição em ex-

me de admissão aos cursos profissionais e secundários e assegura a preferência, na mesma inscrição aos portadores do certificado de 5º ano, o Governo do Estado" entende que seria, talvez, preferível estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do curso primário completo para o ingresso, se não em ambos, ao menos no curso secundário".

ARTIGO SÉTIMO

Texto do anti-projeto:

Art. 7º - O ensino primário será dado em escolas públicas ou particulares ou no lar."

SUGESTÕES

AMAZONAS - "O ensino em escolas particulares ou no lar - diz o parecer respectivo - não encontrará os necessários elementos para a realização do problema" no Estado, mercê da situação especial das populações do sertão, "disseminadas em contínuos nomadismos pelos seringais e castanhais". O ensino ali "deve ter uma especial orientação, sob o controle direto do poder público." O Parecer indica como acertadas as conclusões da conferência dos interventores da la. Região Géo-económica, a saber: - a) gratificação, pelo Governo Federal, ao professorado, da cordo com o rendimento da escola ou por criança alfabetizada; b) redução de 50% nas passagens em empresas de transportes fluviais ou terrestres mantidas ou subvencionadas pela União ou os Estados da la. Região, em benefício de professorado

primário; c) organização especial para as escolas situadas em seringais e castanhais, com a obrigatoriedade para todos os proprietários ou arrendatários de industrias extractivas em zonas onde existirem, pelo menos, 15 habitantes carecentes de instrução, de manterem uma escola local, com professor nomeado pelo Governo estadual e afeito à vida da região.

ESPIRITO SANTO - Propõe um aditamento - que as pessoas, quando aliégarem ensino no lar, provem a sua competencia para isso.

ARTIGO NOVO

A l i n e a d

Texto do ante-projeto

"Art. 9^a - As escolas de ensino primário, públicas ou particulares, devem:.....
.....
.....
d) manter professores brasileiros legalmente habilitados".

SUGESTÕES

CEARÁ - Oferece a seguinte emenda substitutiva: - "manter professores
legalmente habilitados, brasileiros de origem ou naturalizados,
desde que possuam comprovado espírito nacionalista".

A l i n e a f

Texto do ante-projeto

f) criar e fazer funcionar instituições pré-escolares que concorram para incentivar, no meio social a que pertencer, o amor ao país, às suas instituições e dá suas tradições;

SUGESTÕES

RIO GRANDE DO NORTE - Entende que também as instituições pré-escolares (crèches e jardins de infância) devem ser ligadas à organização primária, desde que a ela se prendam e com ela se relacionem direta ou estreitamente.

PERNAMBUCO - Lembra, especialmente, a instituição, nos Grupos Escolares, de cooperativas e tropas escotistas, como "fatores de primeira ordem para a formação do caráter das crianças, formação que deve ter preferência sobre a simples alfabetização".

Parágrafo primeiro

Texto do ante-projeto

"§ 1^a - No mesmo local em que funcionem escolas primárias poderá ser facultado aos alunos dessas escolas ou outros, fóra do horário escolar, o ensino de disciplinas diversas, inclusive o de línguas estrangeiras, me-

dante autorização expressa das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal?

SUGESTÕES

EPIRITO SANTO - Sugere o seguinte acrescimo ao artigo 92, § 1º - "sem redução alguma do horário em vigor para as demais escolas de sua categoria".

Parágrafo segundo

Texto do ante-projeto

"§ 2º - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, não podendo, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos".

SUGESTÕES

CEARÁ - Entende que o ensino religioso deve ser considerado obrigatório, desde que os pais o exijam.

ARTIGO DECIMO

Texto do ante-projeto

"Art. 10º - O hasteamento diário da bandeira e o canto do hino nacional serão obrigatórios nas escolas primárias, públicas e particulares; também será obrigatório o comparecimento dos alunos às solenidades cívicas quando haja determinação das autoridades escolares".

SUGESTÕES

CEARÁ - Propõe a adoção nas escolas de um calendário cívico, organizado e publicado pelo Ministério da Educação, em que se evocuem, diariamente, as nossas principais datas históricas.

ARTIGO DODE

Texto do ante-projeto

"Art. 12 - A União coordenará, em sentido nacional, as redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, por intermédio do órgão próprio do Ministério da Educação, o qual terá, além de outras, as seguintes atribuições gerais:".

SUGESTÕES

CEARÁ - Opina pela inclusão, entre as atribuições deferidas ao órgão do Ministério da Educação pelo art. 12, a de expedir normas para escolha do professorado primário, com aplicação de testes profissionais e vocacionais.

LETRA A

Texto do ante-projeto

"A - promover, em todo o país, o desenvolvimento da educação primária e a formação do respectivo professorado".

SUGESTÕES

MINAS GERAIS — Comenta: "Não nos parecem bem explícitas as funções desse "órgão" (refere-se ao órgão próprio do Ministério da Educação, que o art. 12 determina que coordene, em sentido nacional, as redes escolares estaduais); entretanto, o disposto nas letras C - E - H - I do art. citado, sem dúvida, indica-lhe um raio de ação que compreenderá, em suas dilatadas fronteiras, questões adjetivas, assuntos de execução que ultrapassam os "quadros", as "bases" e "diretrizes" a que os artigos 15 inc. IX, e 16 inc. XXIV, da Constituição Federal. Ao Estado -- acrescenta -- é que corre precipuamente o dever de proporcionar a educação elementar". A amplitude atribuída ao futuro órgão federal - declara - viria "suscitar a interferência, a todos as luzes inconveniente, de dois órgãos, no mesmo sector da atividade administrativa, sem se falar nos eixos que a criação daquele órgão acarretaria e nas dificuldades táticas que à sua ação - se se lhe ampliar demasiadamente a órbita - ofereceriam as condições peculiares do país, a vastidão do território, e as diferenças de padrão de vida que apresentam as regiões em que ele se divide". Adiante, cita a propósito, o Japão, como país em que a uniformidade de educação foi evitada com êxito, prevalecendo a influência das condições locais sobre a organização do sistema educacional. Acrescenta que, no atual regime político, a criação do órgão aludido é dispensável, de vez que "não se apresentam, como termos de contraste a soberania da União e a autonomia do Estado, porque a administração federal possui, também, nas administrações locais, colaboradores diretos com ação comum". Acredita, portanto, não ser justa "multiplicar-se, além da conta, aquela competência, o que importaria nessa duplicação de atividades administrativas, a não ser que se estreitassem demaisadamente as atividades do Estado, o que parece, ainda, inconveniente e nem se compadece, no caso, com o que fixa a Constituição Federal, no art. 21 n. II combinado com os artigos 15 n. IX e 16 n. XIV".

SÃO PAULO — Discorda com o Estado de Minas Gerais da amplitude concedida pelo art. 12; entretanto, ao fazê-lo cito a letra b desse dispositivo do ante projeto, por isso, é conveniente verificar as sugestões que apresenta no disposto na referida letra b.

A l i n e a b

Texto do ante-projeto

"b) organizar, administrar e dirigir as escolas primárias e escolas de formação do professorado primário que forem criadas e mantidas pela União, distribuindo e fiscalizando o respectivo pessoal docente e administrativo".

SUGESTÕES

SANTA CATARINA - Pleiteia a unidade do magistério, decorrente da decretação, pelo Governo Federal, dos seguintes padrões de escolas para formação de professores: - a) com o curso secundário de 5 anos e profissional de 2 (padrão elevado); b) com o curso de 5 anos, inclusiva a parte profissional (padrão simplificado); e c) de tipo normal rural, que proporcione ao professor a formação pedagógica com especialização no ensino rural.

ALAGOAS - Manifesta-se pela limitação das funções deferidas ao órgão do Ministério, a que alude o art. 12, alínea b, a superintendência técnica do ensino, pois é que figura no dispositivo acarretará o estabelecimento de duas classes de professores: - os federais, bem remunerados e melhor capacitados para o exercício da profissão, e os estaduais, pobres, tangidos pelo problema econômico, faltos de estímulo e de prêmio.

SÃO PAULO - O parecer do Governo do Estado ao ante-projeto, quanto ao dispositivo da alínea b do art. 12, pondera: "a experiência tem demonstrado que a interferência de vários poderes públicos num mesmo setor político-administrativo como, no caso, a educação, não dá os resultados que teoricamente se poderiam esperar. Não existe ainda entre nós um espírito de cooperação madurecido ao ponto de permitir o funcionamento harmonioso de instituições que visando o mesmo objetivo, dependam administrativamente de várias entidades políticas". E acrescenta: "Será sempre preferível que o ensino primário fique sob uma administração única, isto é, sob a dependência de um dos poderes políticos da Nação". "O ante-projeto - conclue finalmente - concretizaria as ideias do Departamento de Educação se dele eliminasse a alínea b do artigo 12, porquanto se teria, desse modo, orientação federal e administração estadual ou, quando não, se nela ficasse expressamente consignado que a intervenção do Ministério da Educação, para administrar o ensino primário nos Estados, só se daria no caso especial do artigo 18 (quando houver falta de cumprimento das obrigações da lei), ou quando em resultados de acordo com os governos estaduais, nos termos do artigo 15".

("o auxílio da União será estabelecido mediante acordos com os Estados, nos quais se tenha em vista o desenvolvimento gradual e ininterrupto do ensino primário, em todo o território nacional").

ARTIGO QUATROZ

Texto do ante-projeto

"Art. 14. — Para os fins de coordenação e auxílio de que trata o artigo 12 a União fornecerá recursos financeiros e elementos técnicos aos Estados, especialmente para: a) formação do professorado, principalmente rural e das zonas de colonização; b) construção de edifícios escolares e seu aparelhamento; c) formação de técnicos especializados em administração escolar; d) criação e manutenção de escolas em qualquer ponto do território nacional".

SUGESTÕES

CEARÁ - Propõe seja estendido também à iniciativa particular o fornecimento de recursos financeiros por parte da União.

PARAÍBA - Indica, para que o auxílio de que trata o art. 12 possa ser mais eficaz, a distribuição, aos Estados que despendam mais de 20% de sua renda com a instrução, um auxílio permanente, proporcional ao número de escolas que mantenham.

ARTIGO DEZESSIS

Texto do ante-projeto

"Art. 16. — A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar primária."

SUGESTÕES

TERRITÓRIO DO ACRE - Opina pela equiparação da quota estabelecida para a União à dos Estados e o Distrito Federal, considerando a fixada no ante-projeto "relativamente reduzida".

PARAÍBA - Considera exagerada a porcentagem atribuída aos Estados. Intende como mais razoável, dada a situação financeira real de várias unidades, já sobremodo oneradas nos seus orçamentos, a fixação

da quota de 10 a 12% para os Estados, "ficando, aos que pudessem, estabelecer mais alta porcentagem sobre suas rendas".

RIO DE JANEIRO - Pensa que será mais conveniente deixar-se a contribuição dos municípios para ser fixada pelos Estados, uma vez que a estes é que vai caber a administração do ensino.

SERGIPE - Encara com restrições, a quota de 20% atribuída aos Estados, por julga-la excessiva.

MINAS GERAIS - Parece-lhe exagerada a proporção de 1/5 da receita, "atendendo a que outros aspectos existem do problema educacional que o Estado não pode descurar: - ensino normal, profissional, educação física através de campos de esportes, a instituição de bibliotecas, etc".

SÃO PAULO - Opina: "a uma discriminação taxativa de aplicação de rendas deveria corresponder, por a efeito de responsabilidade, uma fixação de obrigações da parte dos poderes federal, estadual e municipal relativamente ao ensino primário". "Seria acertado - acrescenta - deixar a cargo do Estado a fixação da maneira por que os respectivos municípios empregarão a sua quota - parte na manutenção e desenvolvimento do ensino primário".

ARTIGO DAZERSTE

Texto do ante-projeto

"Art. 17 - Quando qualquer município não empregar no ensino primário a quota parte da renda a que se refere o artigo anterior, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pelo Estado, que recolherá a respectiva importância e a empregará na devida forma".

SUGESTÕES

ALAGOAS - Opina no sentido de que a administração do ensino, nos municípios, fique a cargo dos Estados, visando a dupla vantagem da respectiva uniformidade e do estímulo do professor.

ARTIGO Vinte

Texto do ante-projeto

"Art. 20 - Do total das dotações que, anualmente, a União destinar aos serviços de educação, vinte por cento serão reservados ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais".

SUGESTÕES

CEARÁ - Opina pela elevação da quota reservada ao desenvolvimento do ensino primário nas zonas rurais, por parte da União, para 50%.

ARTIGO Vinte e Quatro

Texto do ante-projeto

"Art. 24 - Nos núcleos de colonização serão criados, anexos às escolas primárias, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação física e cívica e, onde convier, sob a direção de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armada, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral".

SUGESTÕES

PARAÍ - Propõe que, na falta de oficiais ou sargentos, os centros de recreação possam ser dirigidos por pessoas de idoneidade comprovada.

Parágrafo segundo

"§ 2º - Nos mesmos núcleos, o órgão próprio do Ministério da Educação utilizará a imprensa, o rádio e o cinema, e promoverá a distribuição de folhetos com notícias e informações sobre os diversos aspectos da vida nacional, de modo a concorrer para a integração das populações no espírito da comunidade brasileira".

SUGESTÕES

ESPIRITO SANTO - Apresenta a seguinte emenda substitutiva: - "Nos mesmos núcleos e em outros quaisquer da zona rural os órgãos próprios do Ministério da Educação e a administração estadual, quando o puderem fazer, de modo efetivo e contínuo, utilizem a imprensa, o rádio e o cinema, etc.".

ARTIGO Vinte e Sete

Texto do ante-projeto

"Art. 27 - Todo o estabelecimento industrial e agrícola, situado fóra dos centros escolares, será obrigado a proporcionar ensino primário do ciclo fundamental e seus trabalhadores e aos filhos destes, maiores de sete anos, desde que, num raio de seis quilômetros, residam pelo menos vinte pessoas, nessas condições, carecentes daquele ensino".

SUGESTÕES

CEARÁ - É pela extensão da obrigatoriedade, estabelecida no art. 27 para todo estabelecimento industrial e agrícola, aos próprios estabelecimentos situados nos centros urbanos, desde que as escolas ali existentes sejam insuficientes para a população escolar local.

ALAGOAS - Entende que as escolas mantidas por estabelecimentos industriais e agrícolas devem ser administrados pelos Estados.

ESPRÍITO SANTO - Apresenta este aditivo: - "No caso de que trata este artigo, o professor que se encarregar da escola deverá ser designado mediante aprovação prévia do Estado".

MINAS GERAIS - Pondera: "O artigo 27 exprime uma obrigação a que talvez não possam atender numerosos estabelecimentos industriais e agrícolas. Seria, provavelmente, conveniente aumentar o número de vinte, estabelecido por esse dispositivo do ante projeto, de modo a garantir o cumprimento da lei, em certos casos, com o auxílio do Poder Público".

ARTIGO TRINTA

Texto do ante-projeto

"Art. 30 - Nenhum ato da vida civil, pública ou particular, será realizado por quem não apresentar a prova legal de haver feito a declaração a que se refere o artigo anterior". (sobre crianças em idade escolar, pelas quais sejam responsáveis).

SUGESTÕES

RIO DE JANEIRO - Entende que é muito severo e radical o artigo 30 e, por isto, talvez, inexequível, convindo lhe seja dada maior plasticidade.

ARTIGO QUARENTA

Texto do ante-projeto

"Art. 40 - As bases dos programas do ensino primário, quanto ao mínimo de seus objetivos, disciplinas e respectiva seriação anual, serão fixadas pelo Ministério da Educação".

SUGESTÕES

CEARÁ - Sugere "certa diferenciação relativa aos dois sexos" nas bases dos programas do ciclo pré-vocacional.

PERNAMBUCO — Declara que os problemas mais graves do ensino primário ficaram, pelo ante-projeto, a cargo de regulamentos baixados posteriormente à lei, trazendo isto, como consequência, que aquele continuará dependendo destes.

ESPIRITO SANTO — Entende que a futura lei de organização do ensino primário perderá 50% do seu valor, si dela deixarem de constar as bases dos programas, como pretende o art. 40.

PARÁ — Propõe que o ano letivo seja iniciado e encerrado de acordo com as condições climatéricas da região, devendo ser fixado pelos Estados.

SÃO PAULO — O pronunciamento do Governo paulista não é contrário em que o princípio estabelecido por esse dispositivo seja consagrado "desde que se trate, realmente, de bases fixadas após inquérito e pesquisas feitas em todo o território nacional.

ARTIGO QUARENTA E UM

Texto do ante-projeto

"Art. 41 — Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam do tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de setecentas horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias excepcionais".

SUGESTÕES

MÍDIAS GERAIS — A fixação de duzentos dias letivos para o ano escolar é aplaudida pelo Governo do Estado que afirma, atualmente, não contar o ano letivo mais de cento e cincuenta dias. Indica "para conseguir elevar, entre nós, o tempo destinado ao estudo primário que será necessário diminuir o período das férias ou aumentar o número de horas. Esta última providencia — comentava, entretanto, alterar nossos hábitos com perturbação do horário da vida familiar e com prejuízo, talvez, da saúde dos alunos, e encontrará também dificuldades ligadas à relativa excentricidade de prédios e instalações escolares, ainda nos centros de maior florescimento do ensino primário, onde a imposição de dois turnos é generalizada. Resta — conclui — considerar a diminuição do tempo destinado às férias, parecendo certo que, a manter-se o atual sistema, não se tornará exequível a exigência de duzentos dias letivos".

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Texto do ante-projeto

"Art. 43 - A habilitação referida no art. 6º desta lei será verificada por meio de provas, feitas em regra na própria escola que o aluno frequente, ou numa das escolas da circunscrição escolar de sua residência, si assim for conveniente, ou si o ensino tiver sido dado no lar".

SUGESTÕES

GRANÁ - É pela verificação anual da habilitação, em lugar da verificação ao termo da quarta classe, como consta do art. 6º.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Texto do ante-projeto

"Art. 44 - Cinco anos após a publicação desta lei, será exigido de todo residente no país, maior de 16 anos e menor de 25, apresentação de certificado de instrução elementar, em qualquer ato da vida civil, pública ou particular".

SUGESTÕES

DISTRITO FEDERAL - Pondera a conveniência de ser examinada a possibilidade de diliação do prazo mencionado no art. 44.

PARAÍBA - Adverte: "Obrigações que dependem de circunstâncias diversas, como de instrução, de facilidade de transporte, de presença de autoridades, carecem de verificação destas para serem impostas".

ARTIGO QUARENTA E OITO

Texto do ante-projeto

"Art. 48 - O Governo Federal baixará o regulamento para a execução desta lei no Território do Acre".

SUGESTÕES

TERRITÓRIO DO ACRE - Entende que a prerrogativa ali contida não deve ser utilizada pelo Governo Federal sem prévia audiência da administração local, para que se evitem colisões passíveis entre os dispositivos do regulamento e as realidades do meio acreano.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Texto do ante-projeto

"Art. 49 - No prazo de três meses após a publicação desta lei, as es-

colas primárias existentes, públicas ou particulares, serão adaptadas às exigências nela contidas.

SUGESTÕES

SÃO PAULO - Lembra, a propósito, que o ano escolar, de conformidade com o ante-projeto terá, no mínimo, setecentas horas de trabalho efetivo, distribuídas em duzentos dias letivos, pelo menos. "No momento, declarava, o Estado de São Paulo não poderia cumprir a obrigação, visto que, por falta de prédios escolares criou três turnos diários de três horas cada um". Opina, diante disto, por uma extensão maior do prazo fixado no referido artigo 49.

RELAÇÃO DAS UNIDADES FEDERADAS QUE APRESENTARAM SUGESTÕES

Território do Acre - Amazonas - Pará - Maranhão - Rio Grande do Norte - Ceará - Paraíba - Pernambuco - Alagoas - Sergipe - Bahia - Espírito Santo - Rio de Janeiro - Distrito Federal - Paraná (não constam do processo), - Santa Catarina - Rio Grande do Sul - São Paulo - Minas Gerais.

O Estado de Goiás aprovou, sem restrição, o ante-projeto.

Número de unidades que apresentaram sugestões.....	19
Total de sugestões apresentadas.....	59
Total de artigos do ante-projeto atingidos pelas sugestões.....	23
Total de artigos existentes no ante-projeto.....	51

UNIDADES QUE APRESENTARAM MAIOR NÚMERO DE SUGESTÕES

Ceará..... 9	-	Espírito Santo..... 7	-	Maranhão..... 6
--------------	---	-----------------------	---	-----------------

ARTIGOS SOBRE OS QUAIS SE VERIFICOU MAIOR INCIDÊNCIA DE SUGESTÕES

Art. 4..... 6 sugestões	-	Art. 9 5 sugestões
Art. 12..... 6 sugestões		

NÚMERO DE SUGESTÕES POR UNIDADES FEDERADAS

T. Acre..... 3	-	Amazonas.... 1	-	Pará.... 4	-	Maranhão..... 6
R.G. do Norte.... 1	-	Ceará.... 9	-	Paraíba.... 2	-	Pernambuco... 3
Alagoas.... 4	-	Sergipe.... 1	-	Bahia.... 1	-	E.Santo.... 7
R.de Janeiro.... 2	-	D.Federal.... 1	-	Santa Catarina..... 5		
R.G. do Sul.... 1	-	Minas Gerais... 5	-	S.Paulo.... 5	-	Paraná (o parecer não consta do processo).

1940

Contribuição da Delegacia
de Ensino de Santos (S. Paulo)
no projeto de lei de ensino pri-
mário.

gpt
~~AM~~

Contribuições da Delegacia de Início,
de Santos (S. Paulo) ao projeto de lei de ensino
primário

TÍTULO I

Artº 1º) O ensino primário tem como finalidade própria a educação integral das crianças de oito a quatorze anos e compreenderá dois ciclos: o fundamental e o complementar.

Artº 2º) O ensino do ciclo fundamental será obrigatório para todas as crianças de oito a quatorze anos.

Artº 3º) O ciclo complementar será facultado a alunos que tiverem concluído o ciclo fundamental e terá por fim, além de elevar os conhecimentos úteis à vida cívica e familiar, proporcionar recursos para a iniciação no trabalho e oportunidade para continuação dos estudos.

Artº 4º) A duração total do curso primário comum será de seis anos, constituindo os quatro primeiros correspondentes ao ciclo fundamental e o quinto e o sexto, ao ciclo complementar.

Artº 5º) O certificado de conclusão do ciclo fundamental constituirá exigência para exames de admissão aos cursos profissionais; e de conclusão do curso complementar, constituirá exigência para exames de admissão aos cursos secundários e dará preferência para matrícula nos cursos profissionais.

TÍTULO II

Artº 1º) O comparecimento de professores, funcionários e alunos de escolas públicas e particulares às solenidades cívicas constantes de regulamentos ou determinadas pelas autoridades escolares é obrigatório, constituindo a ausência farta disciplinar só justificável mediante prova de molestia na própria pessoa ou em pessoa da família; a bandeira nacional será hasteada solenemente, apenas nos dias

feriados, e na presença de todo o pessoal docente, discente e administrativo das escolas, devendo, no dia 19 de novembro, a solenidade realizar-se às 12 horas exatas, em todo o território nacional; o hino nacional só poderá ser cantado nas escolas por ocasião das festas cívicas, assim compreendidas as grandes solenidades escolares, e por ocasião de visitas das autoridades que os regulamentos especificaram.

TÍTULO III

Artº 11º Letra "a") formação do professorado.

suprimido - principalmente rural e das zonas de colonização.

TÍTULO IV

Artº 17º) Os municípios entregarião ao Estado, anualmente, a quarta parte da renda a que se refere o artigo anterior, a qual será aplicada integralmente no município, de preferência na construção e aperfeiçoamento de escolas na zona rural.

Artº 18º) Quando, por parte dos governos estaduais ou da administração do Distrito Federal houver falta de cumprimento das obrigações constantes desta lei, os serviços de educação respectivos, no exercício seguinte, passarão, automaticamente, a ser administrados pela União, que apurará, mediante processo administrativo, a responsabilidade dos infratores.

TÍTULO V

Artº 22º) Nos núcleos coloniais, dígo de colonização, a matrícula das crianças de oito a quatorze anos em escolas públicas ou particulares será compulsória, não se admitindo o ensino no lar, senão para crianças impossibilitadas de frequentarem as escolas públicas ou particulares, a juiz das autoridades competentes estaduais ou do Distrito Federal.

Parágrafo único - Nos núcleos referidos, onde houver escolas públicas suficientes para a população escolar do ciclo fundamental,

não será permitido o funcionamento de escolas particulares, destinadas a ministrar o ensino desse ciclo; e, quando convier ao Estado, no envés de instalar ali escolas estaduais que bastem para a população escolar, subvencionar escolas particulares ou permitir o seu funcionamento, terá a escola particular diretor, normalista, nomeado pelo Estado, mas pago pela instituição que mantém a escola, mediante depósito.

Artº 23º) Suprime-se.

Artº 24º) Nos moinhos de colonização serão criados, ao menos, duas escolas primárias e sob a direção de seus diretores, centros de recreação, nos quais também se ministre a educação cívica e física, e, onde convier, com a cooperação de oficiais ou sargentos do Exército ou da Armaria, segundo se trate de regiões do interior ou do litoral.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 12º) Nas escolas públicas primárias do país, que não sejam do tipo experimental, o ano escolar terá a duração mínima de 800 horas de trabalho efetivo, distribuídas em 200 dias letivos, pelo menos, excluídos os períodos de férias e dias e dias excetuados.

Artº 13º)

Parágrafo único - Nas classes corantes do ciclo fundamental podem ser admitidos alunos de sete anos completos por ocasião da matrícula, desde que isso não prejudique a inscrição das crianças na idade obrigatória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Ainda que inviabilmente, entendemos acertado justificar as modificações que nos permitimos apresentar.

A denominação - complementar - dada ao ciclo que o ante-projeto chama de pré-secundário, não lhe tira este caráter, pois se lhe conserva a definição que é dada pelo artº 5º. Antes, se nos afigura

a nova denominação mais compreensiva, dentro da nossa compreensão, que é manifestada também pela elevação do ciclo fundamental de dois para três anos. Afigura-se-nos que muita gente se encontra para os ginásios porque o atual curso primário de quatro anos não mais satisfaz; mas muita gente que bem se satisfaria com um curso de seis anos, como o que propõemos. Daí, depois desses seis anos de curso, dois dos quais com orientação para o trabalho — importa encarecer muita gente, a grande maioria, já assim teria elementos para desde logo prover à propria subsistência em nível compatível com as atuais exigências sociais; outros, os que devessem fazer-se operários de variia especie e de variia graduação, com o ciclo fundamental já poderiam procurar escolas profissionais, mas se tiverem o complementar o seu ingresso nesses escolas é facilitado, por preferência e independentemente de outros de adição; outros, finalmente, os que se destinarem às charadas carreiras liberais, só poderiam ingressar no curso secundário se apresentasse certificado de conclusão do primário — complementar. Desloca-se, com vantagens técnicas e sociais, uma parte do atual curso secundário para o âmbito do ensino primário. Isto possibilitaria ainda vantagens reforma do ensino secundário, que poderia passar, ele também, a ter dois ciclos; um fundamental, de 4 anos e outro complementar, de dois.

Não se objete que a duração média do nosso atual curso primário é de tres anos; será de tres grados de curso, mas não de tres anos de permanência na escola; o menino dela sai no 3^º e no 2^º ano, porque, em inúmeras casas, já ali está há quatro anos, repetindo classes. Repete, estando convencidos disso, na maioria dos casos e maximamente na zona rural, porque entra cedo demais na escola; por isso declararamos obrigatória a idade a partir de oito anos e restringimos a matrícula para os de sete anos.

Não parece conveniente à cidadão o canto diário do hino nacional, nem o hastearamento diário do pavilhão nacional.

Suprimimos a expressão "principalmente rural e das zonas de imigração", constante da letra a do art^o 11^o, porque somos irreduzivelmente adeptos de um só tipo de professor primário, formado por escola profissional de dois anos de curso, após conclusão do curso secundário completo e sem exame de admissão.

A modificação do art^o 17 se origina em que entendemos que o ensino público primário deve ser ministrado apenas pelo Estado, não havendo escolas primárias federais ou municipais. A plena justificação deste ponto de vista — que não é original — levaria a comentários de muito excedentes às dez páginas que Vossa Senhoria fixou para nossa contribuição; não se pretende negar ao município competência para resolver sobre "assuntos de seu peculiar interesse"; mas o teor de que o ante projeto está impregnado, nega tão mesmo que ensino primário seja de interesse peculiar do município, pois situa esse interesse em plano nitidamente nacional; o município não ha de ter, de parte da União, maior crédito que o Estado para organizar e dirigir a sua rede de escolas; reduz-se assim, a questão, a um quesito da economia de produção, com o eliminar-se órgãos de direção de ensino municipal perfeitamente dispensáveis.

A supressão do art^o 25 se impõe pelo reconhecimento de que a inspeção escolar como deve baster, no caso; onde for insuficiente, seja reformada; onde os agentes forem insuficientes, sejam substituídos. Ademais a redação dada ao parágrafo único do art^o 22, resolvemos, a nosso ver e inteiramente a contento, a questão.

A direção dos centros de que trata o art^o 21, não pode deixar de caber ao diretor da escola, pois o professor público precisa contar com a confiança irrestrita da Nação.

Finalmente, a escolaridade precisa ser elevada para, no mínimo, 800 horas de aula anuais; o período de aulas diárias inferior a quatro horas — o que ainda é insuficiente — deve desaparecer imediatamente da organização escolar do país.

Valemo-nos desta oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria,
Senhor Diretor Geral do Departamento de Educação, os protestos de
nossa alto respeito e distinta consideração.

Santos, 8 de Março de 1940.